



PARECER JURIDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação CPL.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA PARA ATUAR EM DIVERSOS EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS, ORGANIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA PARA ATUAR EM DIVERSOS EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS, ORGANIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO. SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DA LEI 14.133/2021 EM SEU ARTIGO 75 INCISO II (NOVA LEI DE LICITAÇÕES).

1. RELATÓRIO

Consulta-nos Excelentíssimo Sr. Secretário de Cultura, Desporto e Turismo, acerca da possibilidade da contratação direta por dispensa de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA PARA ATUAR EM DIVERSOS EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS, ORGANIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO.**

É anexada junto ao pedido de parecer, formalização de pedido de demanda, Termo de Referência, Minuta de Contrato, Publicação para possíveis interessados em ofertar preço ao objeto, contações de preços onde pode auferir melhor proposta a ser contratada. Ademais o valor médio da compra está orçado em R\$: 34.166,67 (Trinta e quatro mil



cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), portanto dentro dos limites exigidos pela Lei 14.133/2021.

A solicitação a contratação da empresa que irá fornecer o objeto é baseada na modalidade de dispensa de licitação pelo fato de o valor se enquadrar nessa modalidade (valor baixo), se enquadrando nos requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 75 inciso II.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para estas hipóteses a lei determina os valores máximos em que uma licitação pode ser dispensada.

Diferentemente da legislação anterior, a atual prevê, em seu art. 182, que os valores para as hipóteses de dispensa de licitação sejam atualizados a cada dia 1º de janeiro, pelo IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, o que, para este ano, foi feito através do decreto 10.922 de 30/12/21.

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2024, segundo decreto substituto nº 11.871/23, os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de **R\$ 59.906,02 para compras e serviços** e de R\$ 119.812,02 para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Portanto, assim como na legislação anterior, a dispensa de licitação por baixo valor é uma hipótese onde a administração pode



fazer uma contratação direta, ou seja, sem licitação, em razão do seu baixo valor.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

No caso do processo apresentado, consta nos autos cotações de preços demonstrando que a administração buscou verificar o melhor preço para a pretendida contratação.

Cabe mencionar que nos autos não foi identificado Estudo Técnico Preliminar (ETP). Esta assessoria jurídica ante o conhecimento do regulamento próprio advindo através do Decreto nº 09/2024, em seus art. 3º, §2º, I, que diz o seguinte:

Art. 3º As licitações e os procedimentos auxiliares da licitação, com vistas à aquisição de bens e contratação de prestação de serviços, deverão ser precedidos de ETP.

§2º A elaboração de ETP é:

I - facultada nas hipóteses de dispensa de licitação indicada nos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos casos amparados pelo § 7º do art. 90 da mesma lei.

Assim diante do mencionado ante ao processo em análise está dispensado o ETP, fazendo se necessário só o Termo de Referência onde o mesmo deverá demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de qualidade almejados e a especificação do objeto.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta se pela possibilidade jurídica para pretendida contratação por Dispensa de Licitação cuja o objeto versa sobre **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA PARA ATUAR EM DIVERSOS EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS, ORGANIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO.**

Por fim, recomendo a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA 19 de setembro de 2024.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B